

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDIT****SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Sé, São Paulo - SP, CEP 01017-906

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-016968.989.25-1
ENTIDADE:	▪ COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS
RESPONSÁVEL:	▪ ARLY DE LARA ROMEO - PRESIDENTE
MATÉRIA:	Admissão de Pessoal - Concurso Público nº 01/2024
EXERCÍCIO:	2024
INTERESSADOS:	Gabriel Araujo dos Santos e outros
INSTRUÇÃO:	UR-03

RELATÓRIO

Em exame, atos de admissão de pessoal levados a efeito pela Companhia de Habitação Popular de Campinas, no exercício de 2024, precedidos pelo Processo Seletivo nº 01/2024, para provimento de empregos públicos relacionados na planilha SisCAA de evento 13.2.

A instrução a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos concluiu pela regularidade das admissões, propondo registro (evento 13.26).

Sem embargo, ressaltou o procedimento de heteroidentificação racial previsto no edital, porquanto determinou a eliminação do candidato que não comparecesse ou não tivesse sua autodeclaração racial validada, independentemente de sua classificação na lista geral, em ofensa à jurisprudência do STJ e ao Princípio da Razoabilidade.

Destacou, ainda, o curto prazo entre a convocação para a avaliação de heteroidentificação e sua realização^[1], comprometendo a acessibilidade dos candidatos.

À vista do apontamento, assinei prazo à Origem, aos responsáveis e aos interessados, nos termos regimentais, para que apresentassem as justificativas de interesse (evento 21.1).

Em resposta, a COHAB/CAMPINAS, representado por seu Presidente, apresentou as justificativas e documentos de evento 32.

Em síntese, destacou que todo o certame foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Complementar nº 250/2019 do Município de Campinas, que regulamenta a reserva de vagas para negros em concursos públicos municipais. Ressaltou que, embora o STJ tenha entendimento diverso baseado na legislação federal (Lei nº 12.990/2014, revogada pela Lei nº 15.142/2025), a legislação municipal específica prevalece no âmbito da Administração Indireta do Município.

Destacou que o art. 10 da referida Lei local é categórico quanto à eliminação do candidato que não comparece no procedimento de heteroidentificação e não tem a autodeclaração confirmada.

Além disso, enfatizou o princípio da vinculação ao edital, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica no certame. Destacou também que não houve impugnação administrativa, o que reforça a presunção de legalidade.

Ainda, informou que o concurso contou com acompanhamento técnico da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial (CPIR) da Prefeitura Municipal de Campinas, assegurando o correto cumprimento das políticas afirmativas previstas.

Inobstante tais ponderações, comunicou que a ocorrência será levada ao conhecimento do Poder Executivo local e, por fim, pugnou pela reconsideração do apontamento, com o consequente juízo de legalidade

às contratações.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

As admissões ora em apreço merecem registro.

No entanto, cumpre destacar a necessidade de revisão do procedimento que determina a eliminação do candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação racial ou que tiver sua autodeclaração não validada, independentemente de sua classificação na lista de ampla concorrência.

De acordo com a defesa, a previsão editalícia teve respaldo no artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 250/2019, que prevê a exclusão do candidato nessas hipóteses sem reinserção na lista geral:

Lei Complementar Municipal nº 250/2019

Art. 10. **Será eliminado** do concurso público ou do processo seletivo o candidato que:

I - **não comparecer** ao procedimento de heteroidentificação na data, horário e local estabelecidos;

II - **não tiver a autodeclaração confirmada**, conforme disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, ainda que tenha obtido nota suficiente para a aprovação nas vagas reservadas à ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao candidato que concorrer concomitantemente a vagas reservadas às pessoas com deficiência, que figurará somente nessa listagem. (g)

Embora o edital esteja formalmente em conformidade com a legislação local e a Fiscalização não tenha identificado reais prejuízos a candidatos que foram eliminados do concurso, pondero, na oportunidade, que a lista especial destinada a candidatos pretos e pardos não configura uma lista substitutiva ou exclusiva, mas sim um instrumento adicional que objetiva promover a inclusão social e a corrigir distorções históricas por meio de uma política afirmativa. A lista especial deve ser entendida como uma ação positiva que amplia as oportunidades para grupos historicamente discriminados, sem, contudo, restringir ou prejudicar o direito do candidato de concorrer na lista geral, que é a lista ampla e principal do certame.

Como bem ponderou a UR-07, a eliminação do candidato da lista geral nega a possibilidade de participação justa e igualitária no concurso, sobretudo quando o candidato obteve pontuação satisfatória e suficiente para sua classificação.

Em caso similar que enfrentei nos autos do TC-001568.989.19-8, destaquei as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que *há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o “discrímen” estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente*[2].

Nesse sentido, não é demais lembrar o Informativo de Jurisprudência nº 836 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mencionado pela auditoria, que garante ao candidato o direito de permanecer no certame na lista ampla, mesmo que sua autodeclaração racial não seja homologada.

Reputo, ainda, inadequada a eliminação automática do candidato do certame no intuito de reprimir suposta fraude ou violação ao sistema de cotas. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, deve-se adotar as vias adequadas para o devido processo legal, mediante procedimento administrativo, para averiguação dos fatos.

A exemplo, no âmbito do Poder Judiciário, há decisões que, embora se reconheça a validade do ato da comissão de verificação de autodeclaração, garante-se a permanência do candidato na ampla concorrência, por ausência de dolo na autodeclaração.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: Candidata excluída de concurso público em razão de sua autodeclaração enquanto pessoa parda não ter sido ratificada pela Comissão de Heteroidentificação. Pleito para reintegração ao certame pelo sistema de pontuação diferenciada ou, subsidiariamente, pela lista de ampla concorrência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da candidata do concurso público, após a impugnação de sua autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação, é válida, considerando a ausência de má-fé. III. Razões de Decidir: A sentença de primeira instância foi mantida, pois não se verificou má-fé na autodeclaração da candidata, justificando sua permanência no certame pela lista de ampla concorrência. A legislação aplicável prevê a eliminação apenas em casos de falsidade comprovada na autodeclaração, o que não foi demonstrado nos autos. IV. Dispositivo: Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação: 10560217720248260053 São Paulo, Relator.: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 06/02/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035857-58.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JEAN BRANDAO DE FREITAS Advogado (s): LUCAS DE SANTANA OLIVEIRA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO . ILEGITIMIDADE DO IFBC. AFASTAMENTO. CANDIDATO NÃO CONFIRMADO COMO PARDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU FALHAS NO EXAME REALIZADO PELA COMISSÃO DESIGNADA PARA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS EM PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO . REGRA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DO CERTAME NO CASO DE NÃO CONFIRMAÇÃO. EXCESSIVIDADE DA MEDIDA. AUTODECLARAÇÃO QUE APARENTEMENTE NÃO FOI REALIZADA COM DOLO OU MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, DESDE QUE ALCANÇADA CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE . MEDIDA QUE SE IMPÕE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, por inexistir na Lei ou no Edital do Concurso a previsão da prática de atos que sejam de sua atribuição . 2. Rejeita-se, todavia, a preliminar de ilegitimidade arguida pelo IFBC, por estar previsto no Edital que é sua responsabilidade a execução do Certame, em conjunto com a Secretaria da Administração, hipótese que o legitima para figurar no polo passivo da relação processual. 3. Conforme amplo entendimento jurisprudencial manifesto por esta Seção Cível de Direito Público, a exclusão total do candidato do Certame é medida demasiada, caso não se configure a má-fé ou o dolo do candidato ao realizar a sua autodeclaração como pessoa negra/parda, entendimento este ao qual filiei-me, em observância ao princípio do colegiado . 4. Verifico ainda que não se caracterizou a má-fé ou o dolo do Impetrante, quando se autodeclarou pardo, face à sua crença de que poderia ser enquadrado como beneficiário da Lei Estadual n.º 13.183/2014 e por assim identificar-se socialmente . 5. Segurança concedida, para anular o ato que excluiu o candidato do Certame e permitir a sua continuidade nas vagas destinadas a ampla concorrência, desde que alcançada classificação suficiente para tal. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade, a prejudicial de mérito de decadência e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des . RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - Mandado de Segurança: 80358575820208050000, Relator.: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/06/2022)

Diante do exposto, recomendo para que a legislação local seja revista no sentido de assegurar a permanência dos candidatos pretos e pardos na lista geral de classificação, independentemente da validação da autodeclaração racial, sobretudo diante da boa-fé, preservando assim o direito à ampla concorrência e a concretização dos objetivos das políticas afirmativas.

Alerto, demais disso, que seja revisto o prazo entre a convocação e a realização da heteroidentificação, pois que dificulta o pleno exercício desse direito, comprometendo a acessibilidade e a transparência do torneio.

Assim por todo o exposto, nos termos que dispõem o artigo 73, parágrafo 4º, da Constituição Federal cc artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 979/2005, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **recomenda-se** que a Origem, junto aos Poderes Públicos locais, reveja a legislação do município no sentido de adotar procedimento que assegure a permanência dos candidatos pretos e pardos na lista geral de classificação, independentemente da validação da autodeclaração racial, preservando assim o direito à ampla concorrência e respeitando o entendimento do STJ, o princípio da razoabilidade e os objetivos das políticas afirmativas.

Na oportunidade, oficie-se à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campinas, para conhecimento das recomendação exarada nesta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.
2. Oficiar à Câmara Municipal de Campinas e à Prefeitura Municipal, para conhecimento.
2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro, arquivando-se em seguida.

GABSW, 23 de Fevereiro de 2026.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

SW-01

[1] De acordo com a equipe técnica, os candidatos foram convocados para a avaliação de heteroidentificação no dia 11/06/2025, e as avaliações foram programadas para ocorrer entre os dias 17 e 19/06/2025 (Arquivos 10 e 11).

[2] In MELLO, Celso Antônio B. de. "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade". 3. ed. atual. 8ª tiragem. Malheiros, pgs. 47/48

PROCESSO:	TC-016968.989.25-1
ENTIDADE:	▪ COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS
RESPONSÁVEL:	▪ ARLY DE LARA ROMEO - PRESIDENTE
MATÉRIA:	Admissão de Pessoal - Concurso Público nº 01/2024
EXERCÍCIO:	2024
INTERESSADOS:	Gabriel Araujo dos Santos e outros
INSTRUÇÃO:	UR-03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **recomenda-se** que a Origem, junto aos Poderes Públicos locais, reveja a legislação do município no sentido de adotar procedimento que assegure a permanência dos candidatos pretos e pardos na lista geral de classificação, independentemente da validação da autodeclaração racial, preservando assim o direito à ampla concorrência e respeitando o entendimento do STJ, o princípio da razoabilidade e os objetivos das políticas afirmativas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KFB8-DL31-76WM-3VRW